



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083035-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente NELSON CONRADO ROSA e Impetrante VILMAR FRANCISCO SILVA MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47894

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2083035-47.2025.8.26.0000

Impetrante: Vilmar Francisco Silva Melo

Paciente: Nelson Conrado Rosa

Comarca: Araçatuba

Juiz de 1ª Instância: Fernando Baldi Marchetti

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Benefícios executórios. Via inidônea. Supressão de instância. Excesso de prazo. Demora na análise do pedido de progressão de regime, livramento condicional e comutação de penas. Inocorrência. Trâmite regular do feito. Não comprovação de desídia do Poder Judiciário – ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **NELSON CONRADO ROSA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora em razão de excesso de prazo na análise do pedido de progressão de regime, livramento condicional e comutação de penas (fls. 01/05).

Antes da apreciação do pedido liminar, foram solicitadas as informações (fls. 30), prestadas a fls. 33/44.

Com a vinda das informações e melhor instrução do feito, o pedido liminar restou indeferido (fls. 46/47).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls.

53/56).

É O RELATÓRIO.

O paciente cumpre pena total de **33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias**, em regime fechado – fls. 20.

Postula o deferimento dos benefícios executórios, aduzindo o preenchimento dos requisitos legais e excesso de prazo na análise dos pedidos pelo MM. Juízo das Execuções.

A ordem deve ser conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada.

Quanto aos benefícios executórios, conforme já aduzido em sede liminar, a via eleita é inidônea para alcançar benefícios relativos à execução penal, mormente quando o pleito sequer foi apreciado no MM. Juízo *a quo*, não podendo este E. Tribunal tomar conhecimento sem prévia análise daquela instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Ainda, uma vez denegado, desafiaria recurso específico, qual seja, o agravo em execução.

Quanto à alegação de excesso de prazo, conforme as informações judiciais prestadas, foi reconhecida, em 15/01/2025, falta grave bem como atualizado o cálculo de penas e, assim, aguarda-se manifestação ministerial acerca dos pedidos.

Nesse sentido, observo que não há comprovação nos autos de

qualquer fato ou causa caracterizadores de desídia ou inércia do Poder Judiciário ou do i. representante do *Parquet* que possam configurar o excesso alegado. Ao contrário, tem-se que os autos de execução tramitam regularmente, devendo o sentenciado agora aguardar a apreciação dos benefícios em questão, que ocorrerá tão logo o parecer ministerial seja juntado.

Posto isto, por meu voto, conheço a ordem em parte e, na parte conhecida, denego a ordem.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora